



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

LEI N° 1680

De 05 de Maio de 1997.

DISPOE SOBRE ALTERAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAGUAINA ESTADO TOCANTINS, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde executadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal de Saúde, ao Prefeito que nomeará o coordenador do FMS, sendo o seu titular o ordenador das despesas.

Art. 3º - São atribuições do Secretário de Saúde.

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde, observando as resoluções específicas do Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde no Plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - Ordenar empenhos e autorizar pagamento das despesas do Fundo Municipal de Saúde;

VI - Assinar cheques juntamente com o Tesoureiro (indicado entre os membros do Conselho Municipal de Saúde), e o Secretário da Fazenda.

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo.

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com a carga do Fundo.

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município:



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

a) - Mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) - Trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) - Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;

d) - A prestação de contas trimestralmente ao Tribunal de Contas do Estado/União;

e) - A prestação de contas especial pôr força de prazos estabelecidos em contratos, convênios, acordos ou ajustes.

V - Firmar, com o responsável pelo controle de execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômica-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

VII - Manter os controles necessários sobre produção, convênios e contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

VIII - Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde e dos contratados.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do Orçamento Estadual, com decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII da Constituição Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - O produto dos convênios, acordos, ajustes e contratos firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadação da taxa de Fiscalização Sanitária e de higiene, multas juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber pôr força da Lei e de convênios no setor;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

VII - As transferências intergovernamentais entre as esferas Federal, Estadual ou intersecretarial cabíveis por força operacional.

Parágrafo Único - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 6º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - Direitos que porventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados aos Sistemas de Saúde do Município;

IV - Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados aos Sistema de Saúde;

V - Bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará aos políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

Rumo ao Terceiro Milênio

Art. 10 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 – A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º – A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º – Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º – As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 12 – Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único – Para casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados dos créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo, mediante proposição do Conselho Municipal de Saúde através de resoluções.

Art. 13 – As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I – Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela secretaria ou com ela conveniados.

II – Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente;

III – Pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no artigo 199 da Constituição Federal;

IV – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V – Construção, reforma, ampliação aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;



ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA

CGC 01.830.793/0001-39

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - Desenvolvimento de programas e capacitação de aperfeiçoamento de recursos em saúde;

VIII - Atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações de serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

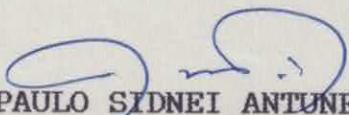
Art. 14 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.000 (Vinte Mil Reais) para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão a conta do código de despesas 4130, investimentos em Regime de Execução Especial as quais serão compensadas com os recursos oriundos do artigo 43 88 e incisos da Lei Federal 4320/64.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1070/91.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAINA-TO.,
aos 05 dias do mês de Maio do ano de 1997.


PAULO SIDNEI ANTUNES
Prefeito Municipal